



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.023813/99-98
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.274
RECURSO Nº : 122.482
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASILIA/DF

NORMAS PROCESSUAIS - GARANTIA DA INSTÂNCIA -
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Liminar concedida em Mandado de Segurança dispensando o depósito recursal sob o argumento de isenção tributária. Tendo sido denegada a ordem pelo não reconhecimento judicial da isenção tributária, caracterizada está a ausência de pressuposto de admissibilidade, consistente na garantia de instância.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 122.482
ACÓRDÃO Nº : 303-30.274
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASILIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizada mediante Auto de Infração s/n, fls. 01/06, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 35,28 (trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) de ITR, R\$ 30,68 (trinta reais e sessenta e oito centavos) de juros de mora, R\$ 26,46 (vinte e seis reais e quarenta e seis centavos) de multa proporcional, R\$ 103,32 (cento e três reais e trinta e dois centavos) de Contribuição Sindical Rural – CNA, R\$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos) de Contribuição CONTAG e R\$ 25,86 (vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) de Contribuição SENAR, perfazendo um total de R\$ 232,41 (duzentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos).

O presente lançamento teve por base procedimento fiscal de verificação com o objetivo de realizar o lançamento do ITR para o exercício de 1994, relativo ao imóvel denominado Área Colônia Agrícola Vicente Pires – Lotes 57 a 63, localizado em RA – VIII Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, com área de 18,3 hectares e registrado na SRF sob o n.º 5650358-0.

Na impugnação de fl. 21/32, incluindo os documentos de instrução, a recorrente discorda da autuação, aduzindo, em seu favor, os seguintes argumentos:

Quanto as preliminares:

Que o Auto de Infração é nulo por cerceamento de defesa, uma vez que restaram violados os termos do artigo 5º, Inciso LV, da Constituição Federal;

Os dados do endereço do imóvel não são suficientes para a sua identificação, pois, como se vê, não indica sua localização, não informa se integra algum imóvel rural com denominação própria, que permita constatar o local da referida gleba, o que impede que a requerente elabore, com segurança, sua impugnação;

É da essência de qualquer ato administrativo, principalmente daquele que impõe penalidade, a certeza dos fatos, a retidão de seu conteúdo, a veracidade e coerência de sua origem, o que não existe no caso, ora impugnado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.482
ACÓRDÃO Nº : 303-30.274

- Outro ponto que atrai a incidência da NULIDADE. Não se pode aceitar um Auto de Infração sem os requisitos legais exigidos, vez que, além da inexistência do correspondente número ou mesmo do processo do qual faz parte, dificultando sua localização agora e no futuro, teria sido lavrado no âmbito interno da Receita Federal, sem qualquer comunicação anterior à Requerente;

- O Auto de Infração afirma que os dados foram obtidos por informações da Fundação Zoobotânica, conforme "relação anexa". Entretanto, nenhum documento acompanha o referido Auto, nem listagem, nem convênio, impossibilitando seu exame e análise para uma possível identificação, resultando em mais um aspecto caracterizador de nulidade, principalmente quando se verifica a ocorrência de outros autos de infração emitidos da mesma forma e sobre a mesma área, apenas com datas diversas;

- Em face de tais NULIDADES argüidas, o Auto de Infração deve ser cancelado.

Quanto ao mérito:

- As terras públicas rurais de propriedade da requerente são administradas pela FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL desde 1975, por força de Convênios, estando em vigor o de n.º 35/98, fls. 28/32;

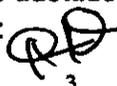
- A Lei n.º 5.861/72, criadora da TERRACAP, em seu art. 3º, inciso VII, estabelece que, em ocorrendo alienação, cessão ou promessa de cessão, haverá a incidência da tributação;

Nesses casos, o imóvel tem sua propriedade transferida a terceiros, o que não é o caso presente, em que simplesmente ocorreu o arrendamento das terras, para uso e exploração por parte do arrendatário, sem que houvesse transferência de domínio da área arrendada;

- A tributação vai acontecer em relação ao imóvel cedido, cuja responsabilidade pelo pagamento será daquele que fizer uso da terra, quer como concessionário, quer como adquirente, quer ainda como "posseiro", já que a LEI ESTABELECEU O PAGAMENTO DO TRIBUTOS PELA UTILIZAÇÃO DA TERRA, FOSSE A QUE TÍTULO FOSSE;

- Em momento algum a lei declara que o pagamento do tributo será de responsabilidade da Requerente, determinando a incidência da tributação (art. 3º, inciso VII, da Lei n.º 5.861/72);

- O posicionamento adotado pelo Auto de Infração fere o art. 31 do Código Tributário Nacional, que reza:


3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.482
ACÓRDÃO Nº : 303-30.274

“Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.” (sic – sem grifos no original);

- Confirmando as alegações anteriores, a Lei n.º 8.847, de 28/01/94, ao dispor sobre o Imposto Territorial Rural – ITR, assim definiu em seus artigos 1º e 2º:

“Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município.

Art. 2º. O contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.” (sic – sem grifos no original);

- Como se vê, a Lei não faz distinção entre proprietário e possuidor da terra, e nem indicou a prioridade que poderia haver em relação à responsabilidade pelo pagamento do imposto;

- O Auto de Infração impugnado afirma que tomou como base as “informações” prestadas pela FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. Ante tais afirmativas, vê-se que essa Receita reconhece a existência de contrato, seja de arrendamento, seja de concessão de uso. Ora, se é reconhecida a existência de contrato, o ocupante, ao assinar o respectivo instrumento contratual, passou a ser responsável direto pelo pagamento do imposto, tanto por força de lei, quanto pelo contrato;.

- Portanto, se seu ingresso na terra se deu mediante a assinatura do contrato de arrendamento ou de concessão de uso, é óbvio que passou ele, ocupante, desde então, a ter a posse do imóvel, juntamente com a responsabilidade por todos os tributos, na forma estabelecida no artigo 31, da Lei n.º 5.172/66 e artigo 2º, da Lei n.º 8.847/94;

- Os contratos de arrendamento ou de concessão de uso tiveram – assim como têm – a finalidade para exploração de área rural, sendo o arrendatário/concessionário beneficiado por autorização administrativa concedida pela FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, para explorar, agricolamente, terras públicas rurais de propriedade da requerente;

- Cada contrato formado prevê a obtenção de empréstimo junto a estabelecimentos bancários, por meio de penhor agrícola (Decretos locais n.ºs 4.802/79 e 10.893/87, revogados pelo Decreto n.º 19.248/98);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.482
ACÓRDÃO Nº : 303-30.274

- A instituição de penhor agrícola só pode ocorrer se o arrendatário/concessionário tiver, no mínimo, a posse da terra obtida por meio de contrato, como no caso em tela, o que é reconhecido pelo próprio Auto de Infração, embora não indique o nome do ocupante autorizado pela FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL;

- O art. 745 do Código Civil, estabelece que são aplicáveis ao uso, naquilo que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto, enquanto o art. 733, do mesmo Código, em seu inciso II, determina que incumbem ao usufrutuário os impostos reais devidos pela posse, ou rendimento da coisa possuída;

- Assim, se as disposições relativas ao “usufruto” se aplicam também ao “uso”, então fica claro que, quem tem o uso do bem (imóvel) é responsável pelo pagamento do imposto, exatamente em razão da posse;

Ainda que não houvesse previsão, no contrato, quanto à responsabilidade pelo tributo, não haveria suporte para cobrança da requerente, isentando-se o arrendatário/concessionário de tal responsabilidade, ante os termos claros do art. 31 do CTN, e artigos 1º e 2º, da Lei n.º 8.847/94, posto que a lei se sobrepõe aos termos do contrato, sendo desnecessária a indicação expressa da responsabilidade pelo pagamento do tributo, ante a previsão contida na lei, com sua auto-aplicabilidade;

Conclui-se, portanto, que o contribuinte do imposto não é só o proprietário, mas também aquele que tem a posse do imóvel, qualquer que seja a forma de ocupação efetiva da terra, como é o caso do imóvel em questão;

- Ao final, requer por absoluta NULIDADE, em preliminar ou no mérito, diante dos fundamentos apresentados, o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que o pagamento do tributo é de responsabilidade do ocupante.

Instrui a peça impugnatória com cópia do Termo de Convênio n.º 35/98, firmado entre ela e a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, fls. 28/32.

Os autos foram enviados, em data de 11/02/00, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DTJ/BSA n.º 724, de 15/05/00, fls. 36/53, ementada como abaixo, entendendo ser o lançamento procedente, sob os seguintes fundamentos, a seguir transcritos em síntese:

RECURSO Nº : 122.482
ACÓRDÃO Nº : 303-30.274

1) EMENTA

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1994

Ementa: LOCAL DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL E NUMERAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É lícita a formalização do lançamento de ofício na sede do órgão local da Receita Federal, quando a repartição fiscal dispõe de todos os elementos de provas necessários e suficientes para dar suporte à exigência tributária. A numeração do auto de infração não é requisito essencial dessa modalidade de lançamento, e sua falta, por não trazer qualquer prejuízo à defesa, não vicia.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

2) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto as preliminares:

A descrição dos fatos constantes do Auto de Infração traz a localização, nome e área total do imóvel em questão, dados estes fornecidos pela Fundação Zoobotânica, responsável pela administração dos imóveis rurais da autuada;

- Além disso, também consta daquela peça o número de inscrição do imóvel na Receita Federal e juntaram aos autos, ao contrário do informado pela impugnante, o documento denominado **RELAÇÃO DAS ÁREAS ADMINISTRADAS PELA FZDF E SUAS RESPECTIVAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS**, fls. 11 a 16, onde constam os dados do imóvel ora em discussão e, às fls. 28 a 32, o mencionado Termo de Convênio n.º 35/98;

- Assim, como o imóvel objeto do lançamento em comento foi perfeitamente discriminado no tocante à localização, à área, à inscrição na Receita Federal e ao nome, bem como à região administrativa a que está jurisdicionado, não se vislumbra em que reside a dificuldade da defesa em identificar o predito imóvel;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.482
ACÓRDÃO Nº : 303-30.274

- A numeração do Auto de Infração não constitui elemento essencial ou legal a ser observado, e sua falta não vicia o lançamento. Assim, não padece de nulidade o auto de infração lavrado na sede da repartição fiscal;

- Assim, tal preliminar de nulidade, também não deve ser acolhida;

- Melhor sorte não merece a preliminar de nulidade argüida pela impugnante, sob o pretexto de não constar dos autos, como informado no auto de infração, a listagem fornecida pela Fundação Zoobotânica, pois tal rol encontra-se às fls. 11 a 16 do presente processo;

- Ora, se todos os autos de infração lavrados contra a autuada trazem imóveis com dados cadastrais distintos (identificação na SRF, denominação, área e localização), é impossível ter havido a duplicidade de autuação alegada pela defesa.

Por todo o exposto, é de se rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas pela defesa.

b) Quanto ao mérito

- O deslinde da lide cinge-se em determinar se o proprietário do imóvel rural arrendado, ou que tenha sido objeto de contrato de concessão de uso para terceiros, continua a ser sujeito passivo do ITR;

- A interpretação dos artigos 29 e 31 do CTN, bem como dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.847/94, permite concluir que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas no art. 31 citado; assim, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas, que se ache vinculada ao imóvel rural como proprietária plena, como nu-proprietária, como posseira ou, ainda, como simples detentora;

- Como bem anotado na impugnação, a Lei n.º 8.847.94 não faz distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, e nem indica a prioridade quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto;

- Assim, os autuantes, ao elegerem o proprietário do imóvel rural como sujeito passivo do lançamento em questão, não vulneraram nenhum dispositivo legal;

- Conforme a Nota DISIT/SRRF – 1ª RF n.º 02/97, da Superintendência Regional da Receita Federal, a proprietária dos imóveis deveria arcar com o ônus sobre eles incidente, não podendo transferir a responsabilidade legal pelo seu pagamento aos arrendatários, os quais não se revestem da condição de sujeitos passivos do ITR (art. 4º, parágrafo 3º, da IN SRF n.º 43/97);

RECURSO Nº : 122.482
ACÓRDÃO Nº : 303-30.274

- Segundo a autuada, o imóvel em questão trata-se de terra pública, sendo insusceptível de posse por particulares;

- A posse, assim considerada como exteriorização do domínio, onde este não é concebível, como no caso dos bens públicos dominiais, não existe, isto é, não há posse de particulares em relação a bens públicos, no máximo o administrador pode exercer a detenção decorrente de contrato ou permissão de uso;

- Tampouco o fato de o contrato de concessão de uso firmado pela Fundação Zoobotânica, administradora das terras de propriedade da TERRACAP, e os arrendatários ou concessionários permitir a instituição de penhor agrícola, dá a estes ocupantes da terra pública a posse sobre ela;

- Poder-se-ia argumentar que o detentor a qualquer título também é contribuinte do imposto, o que é fato, mas isso em nada melhoraria a situação da autuada, vez que a lei não estabeleceu ordem de preferência entre os vários contribuintes do ITR. Sendo assim, a exigência do tributo do proprietário do imóvel é perfeitamente legal;

- A convenção firmada entre a administradora dos imóveis rurais de propriedade da TERRACAP e os arrendatários ou concessionários, a teor do art. 123 do CTN, não pode ser oposta à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes; se a lei elege o proprietário como contribuinte do imposto, contrato algum pode retirar-lhe esta condição;

- Quanto à jurisprudência trazida à colação pela autuada, a mesma não contraria o entendimento aqui adotado, ao contrário, vem a confirmá-lo, pois diz literalmente que o possuidor é contribuinte do imposto, como aliás, já afirmado nesta decisão. Todavia, em momento algum se nega o fato de o proprietário ser, também, contribuinte do imposto;

O direito real de uso, disciplinado pelos artigos 742 a 744 do Código Civil, em nada se assemelha ao contrato de concessão de bem público do Direito Administrativo;

O direito real de uso se constitui para assegurar ao favorecido e aos seus familiares a utilização imediata da coisa; sua principal característica é ser personalíssimo, sendo insusceptível de transmissibilidade, estando a coisa vinculada temporariamente ao favorecido pelo prazo de vigência do título constitutivo, tendo no máximo a duração da vida de seu titular, no caso de bem imóvel, o beneficiário, para opor o seu direito contra terceiro, deve fazer constar anotação no registro do imóvel;

- Por sua vez, o contrato de concessão de uso de bem público, de natureza sinalagmática, *“é o ajuste, oneroso ou gratuito, efetivado sob condição pela*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.482
ACÓRDÃO Nº : 303-30.274

Administração Pública, chamada concedente, com certo particular, o concessionário, visando transferir-lhe o uso de determinado bem público” (Direito Administrativo, Diogenes Gasperini, Editora Saraiva, 5ª edição, pág. 579);

- Ademais, esse contrato administrativo, ao contrário do direito real de uso, não é personalíssimo, podendo ser transmitido hereditariamente, bem como por alienação, além de não requerer a transcrição no registro do imóvel;

O inciso VIII, do art. 3º, da Lei n.º 5.861/72, excetua da isenção do ITR os imóveis rurais da TERRACAP que sejam objeto de alienação, cessão ou promessa de cessão, bem como de “posse” ou uso por terceiros a qualquer título, porém não estabelece que a tributação recairá necessariamente sobre aquele que fizer uso da terra, quer como posseiro, concessionário ou adquirente;

- Assim, é desprovida de embasamento legal a pretensão da autuada de transferir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do ITR incidente sobre os imóveis de sua propriedade.

Posto isso, e

CONSIDERANDO estar o presente processo revestido das formalidades legais previstas no Decreto 70.235/1972 e alterações da Lei 8.748/1993;

CONSIDERANDO que o proprietário do imóvel rural, nos termos da legislação pertinente ao Imposto Territorial Rural, é legalmente sujeito passivo da obrigação tributária referente a esse tributo;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta, **decido:**

- a) Conhecer da impugnação apresentada, por ser tempestiva;
- b) Rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, julgar procedente o lançamento fiscal, nos termos do auto de infração de fls. 01 a 05.

Em 16 de junho de 2000 (fls. 55), a recorrente foi informada da Decisão DRJ/BSA n.º 724/00. Inconformada, e dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 57/69, em que reprisa os argumentos aduzidos na peça impugnatória e, no final, solicita seja conhecido e provido o recurso apresentado, declarando a nulidade do Auto de Infração, pelos fundamentos ofertados, ante o flagrante cerceamento de defesa ou, se ultrapassada esta, quanto ao mérito, seja reformada a decisão e, nos termos do Código Tributário Nacional, aliado à legislação local e contratos de concessão de uso e arrendamento, seja a Recorrente liberada do pagamento do ITR pelo reconhecimento da responsabilidade do ocupante, tornando totalmente sem efeito o Auto de Infração aplicado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.482
ACÓRDÃO Nº : 303-30.274

Em 27/07/00, os autos foram encaminhados ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned to the right of the text "É o relatório."

RECURSO Nº : 122.482
ACÓRDÃO Nº : 303-30.274

VOTO

O Recurso Voluntário foi tempestivo e trata de matéria da exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 3.440/2000. Todavia, dúvidas existem quanto à garantia da instância.

Infere-se do despacho trazido pela recorrente (fls. 71/73), que a liminar foi concedida com base em dois argumentos: (a) o prazo para a interposição do recurso, segundo a inicial, vencia no dia 19/06/2000, exatamente a data da interposição do mandamus e do próprio despacho; e (b) a declaração de que a recorrente é beneficiária de isenção do ITR, o que traduz-se em prova pré-constituída.

Primeiramente, é de se ver que a recorrente foi intimada da decisão monocrática no dia 16/06/2000. Logo, o despacho concedendo a liminar em exame foi, provavelmente, exarado em ação mandamental relativa ao Auto de Infração de que tratam os presentes autos.

O despacho decisório diz, literalmente:

“Em sendo assim e por conta das razões expostas, defiro a liminar requestada para que a digna autoridade impetrada receba, independentemente de depósito prévio, os recursos da Impetrante, interpostos das rr. decisões emanadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília e os encaminhe para apreciação do Segundo Conselho de Contribuintes” (grifei).

Este despacho decisório figura em todos os recursos da recorrente em referência, levando-se a concluir que, aparentemente, a concessão da ordem teve caráter abrangente, referindo-se a todos os processos administrativos e não apenas àquele reportado na inicial.

Quanto ao segundo argumento - isenção do ITR - tratando-se de matéria submetida ao Poder Judiciário, não pode a mesma ser apreciada na instância administrativa.

O quadro assim colocado remete o julgador à inevitável conclusão de que o recurso não merece ser conhecido.

Ocorre que, na hipótese de vir a ser reconhecida a isenção pelo Poder Judiciário, abatida restará toda pretensão da Fazenda Pública, caso em que o presente recurso perderia o seu objeto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.482
ACÓRDÃO Nº : 303-30.274

Por outra via, sendo rechaçada a hipótese isencional, com ela estará sendo afastada a ordem concedida no mandado de segurança para o conhecimento do recurso sem o respectivo depósito.

Embora não conste dos autos, consultando o andamento processual, via internet, consta que em 30 de junho de 2001 foi prolatada a sentença de mérito na referida ação mandamental, julgando-a improcedente.

Assim, negada a isenção tributária e tornada insubsistente a liminar concedida initio litis, com a conseqüente ausência da garantia da instância, voto no sentido de não conhecer do recurso, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10166.023813/99-98

Recurso n.º: 122.482

TERMO DE INTIMAÇÃO

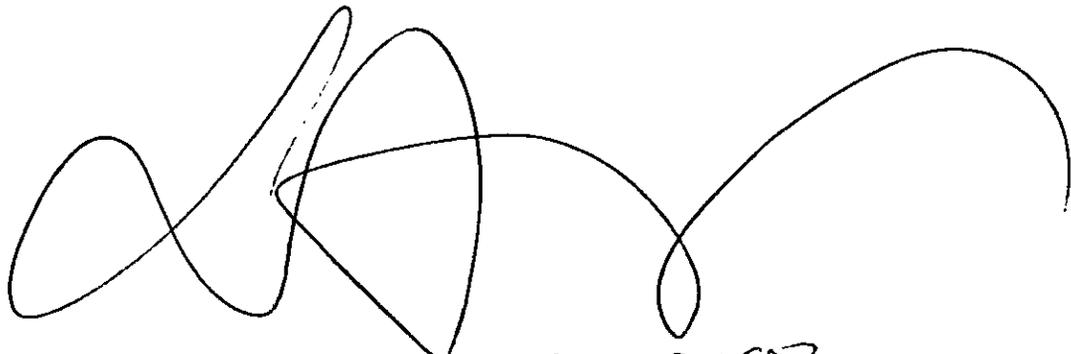
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.274.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

8/12/2002


LEANDRO FELIPE BUARID
PFN IDF